

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**  
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 137//2010  
PROCESSO Nº 1398/2010

Ofício nº 844/2010 - AJ-PGJ/RN

Natal/RN, 20 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **PL / Exposição de Motivos - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei e Exposição de Motivos visando edição de Lei Ordinária Estadual que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FRMP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, e dá outras providências".

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. V, e 22 e seu inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI** que "dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, e dá outras providências", ao passo que formula adiante sua **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas constitucionais e legais para sua apresentação e aprovação.

O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também aquele texto que a lei disporá sobre a organização e funcionamento da instituição.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, prevê, em seu artigo 3º, em caráter exemplificativo, as competências gerais deferidas ao Ministério Público, às quais deve-se acrescentar a iniciativa de lei que verse sobre fundo de recursos destinados à própria instituição, posto que consentâneo com a autonomia financeira de que dispõe este órgão ministerial, prevista no caput do dispositivo supracitado.

Com base nesse entendimento, foi instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 166/1999 o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, cujos recursos, segundo o artigo 26 da lei, "se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo Ministério Público do Estado".

Ocorre que a lei supracitada, a despeito de garantir receitas a este Ministério Público além das já obtidas por meio dos repasses do Poder Executivo, não previu meios de controle e fiscalização dos agentes responsáveis pela arrecadação daqueles recursos, especialmente os delegatários do serviço notarial e de registro, a quem compete o recolhimento das custas judiciais e de outras taxas cobradas em razão do serviço prestado.

Diante de tal panorama, o presente projeto de lei visa suprir a lacuna antes apontada, prevendo penalidades e procedimentos de inspeção, objetivando combater a sonegação das custas e emolumentos destinados ao FRMP, valores esses que constituem a principal fonte de recursos do fundo.

Importante observar que o FRMP, apesar de instituído mediante lei complementar, não constitui matéria reservada a essa espécie legislativa, sendo certo que a Lei Complementar nº 166/1999 objetivou primordialmente alterar disposições da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, somente trazendo a regulamentação do novo fundo nos artigos 26 a 34.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, ao pretender revogar dispositivos da Lei Complementar nº 166/1999 e da Lei Complementar nº 181/2000, não o faz em oposição a qualquer preceito constitucional, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 377.457 e 381.964, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou não haver impedimento a que uma lei ordinária revogue dispositivos de lei complementar, quando essa veicula normas materialmente próprias de lei ordinária, tal como no caso presente.

Quanto ao conteúdo dos dispositivos que se pretende revogar, eles são inteiramente contemplados pela nova lei, notadamente em seus artigos 1º, 3º, 4º e 17, que dão nova redação às normas hoje vigentes, contemplando novas receitas e atualizando a sistemática de arrecadação e administração do fundo.

Importante ainda destacar que a receita do FRMP indicada no artigo 3º, inciso VII, do Projeto de Lei (artigo 28, inciso V, da Lei Complementar nº 166/1999, com a redação dada pela Lei Complementar nº 181/2000), teve sua constitucionalidade recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3028, redator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, decisão publicada em 1º de julho de 2010), sendo portanto plena a validade da norma já vigente e possível sua manutenção por meio do novo diploma legal.

Já as tabelas de valores anexas ao Projeto de Lei foram ajustadas tendo em conta as regras veiculadas pela Lei nº 10.169/2000, que, ao estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos, vedou a fixação desses em percentual sobre "o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro", conforme disposto no inciso II do artigo 3º. Assim, além de promovido o reajuste do valor nominal dos emolumentos, em semelhante proporção ao verificado na Lei nº 9.278/2009, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Justiça - FDJ, do Poder Judiciário deste Estado, foram também retiradas, em relação à legislação hoje vigente, todas as indicações em base percentual dos valores a serem cobrados pelos serviços prestados.

Por fim, saliente-se que da aprovação deste Projeto de Lei não resultam aumento nem diminuição de despesas para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pois as mudanças propostas apenas criam mecanismos para melhor fiscalizar o recolhimento de importâncias já garantidas a este órgão por meio da Lei Complementar Estadual nº 166/1999, além de dar nova configuração à tabela de valores correspondente.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei que, entre outras providências, dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento do Ministério Público - FRMP, ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite **com a máxima urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Natal, 20 de outubro de 2010.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_,DE\_\_\_\_DE\_\_\_\_\_DE 2010.

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A contagem, cobrança e recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP obedecem às disposições desta Lei.

§ 1º. A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no caput, desde que se trate de atos de interesse exclusivo desses Entes de direito público.

§ 2º. O disposto no § 1º não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais devidas à parte vencedora.

**Art. 2º.** O Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, instituído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Ministério Público.

**Art. 3º.** Constituem receitas do FRMP:

- I - custas processuais;
- II - as provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, interno ou externo;
- III - as oriundas da prestação de serviços a terceiros;
- IV - os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;
- V - as contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;
- VI - as provenientes da inscrição em concurso público de ingresso no Quadro de Pessoal e em provas seletivas de estagiários junto ao Ministério Público, bem como para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Ministério Público;
- VII - os recursos provenientes da cobrança efetuada em todos os procedimentos extrajudiciais, todos os serviços notariais e de registro, estabelecidos com os respectivos valores na forma das tabelas do Anexo II desta Lei;
- VIII - 10% (dez por cento) do valor arrecadado através das multas decorrentes da transação penal referida pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- IX - os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo I desta Lei, decorrentes das ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei.

X - as provenientes de aluguéis de uso de espaços livres onde funcionem as atividades do Ministério Público;

XI - as provenientes da alienação de equipamentos, veículos, material inservível ou dispensável;

XII - a remuneração decorrente da aplicação financeira realizada em conta do próprio fundo;

XIII - outras rendas ou receitas que por sua natureza possam ser destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público.

## CAPÍTULO II

### DAS CUSTAS

**Art. 4º.** As custas são devidas pela prática dos atos processuais e emolumentos pagos em instituição conveniada, por meio de guia de recolhimento padronizada pelo Ministério Público e disponível no sítio eletrônico oficial [www.mp.rn.gov.br](http://www.mp.rn.gov.br) de acordo com as tabelas anexas desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Promotor de Justiça efetuar a fiscalização, controle e acompanhamento do correto recolhimento das custas processuais e emolumentos.

#### Seção I

##### Das Vedações e Penalidades

**Art. 5º.** É vedado ao Distribuidor, Serventuário e Notário:

I - cobrar do usuário quantias não previstas nas Tabelas anexas desta Lei;

II - cobrar acréscimo por ato de urgência ou de plantão;

III - cobrar do usuário por retificações ou renovações ocorridas em razão de erro imputável aos respectivos delegatários;

IV - cobrar do usuário as custas do serviço e não repassar ao Ministério Público.

**Art. 6º.** A desobediência ao disposto em qualquer dos incisos do art. 5º acarretará ao responsável a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, todos corrigidos monetariamente, bem como o não repasse das custas ao Ministério Público acarretará a instauração de sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis e ainda a adoção das medidas porventura necessárias para apuração de improbidade administrativa, prevaricação, condescendência criminosa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

Parágrafo único. O reembolso da quantia indevidamente cobrada não isenta o Distribuidor, Serventuário ou Notário de eventual sanção administrativa ou disciplinar.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da Inspeção

**Art. 7º.** A inspeção tem início por meio de Portaria do Procurador Geral de Justiça, que cientificará o Notário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A Portaria deverá conter a data, o período de apuração, os Livros que serão analisados e os servidores que participarão da inspeção.

§ 2º. Dentre os servidores mencionados no parágrafo anterior, haverá pelo menos um Bacharel em Direito, que dirigirá os trabalhos.

§ 3º. Os servidores, quando em serviço, disporão de livre ingresso aos locais onde se processem as atividades inspecionadas, e poderão, se entenderem conveniente, acessar documentos, Livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção, devendo:

I - exercer a inspeção com zelo e dedicação, bem como guardar sigilo sobre as atividades realizadas;

II - observar as ordens legais e regulamentares;

III - cumprir as determinações do servidor que detenha a competência prevista no § 2º; e,

IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

§ 4º. A inspeção de que trata o caput deste artigo será realizada quanto ao correto recolhimento dos emolumentos.

**Art. 8º.** Após a inspeção, o servidor que dirigiu os trabalhos elaborará relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo os Livros que foram inspecionados, o período, o último ato ou termo e as irregularidades porventura encontradas.

Parágrafo único. Na hipótese de o prazo constante no caput ser insuficiente em razão do volume e da complexidade do serviço, o servidor responsável solicitará fundamentadamente prorrogação de prazo ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

## Seção II

### Da Impugnação

**Art. 9º.** O devedor, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, poderá impugnar o valor do débito, por escrito, indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º. A impugnação será juntada aos autos da inspeção para manifestação do servidor a que alude o § 2º do art. 7º, no prazo de 15 (quinze) dias e após, conclusa ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. A impugnação será adstrita aos débitos apurados durante a inspeção.

§ 3º. Decorrido o prazo sem impugnação ou sendo esta rejeitada, o devedor deverá recolher o total da dívida, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação respectiva.

§ 4º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação expressa do devedor, o débito apurado será inscrito na dívida ativa estadual, adotando o Procurador Geral de Justiça as medidas necessárias à sua execução.

## Seção III

### Das Penalidades

**Art. 10.** O Notário que praticar atos de seu ofício em desacordo ou sem observar a forma prevista nesta Lei, especialmente deixar de recolher os valores devidos ao FRMP, ficará sujeito ao pagamento do principal, acrescido de juros legais e multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor não recolhido, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor, conforme ficar apurado no procedimento administrativo.

§ 1º. O pagamento do valor apurado em procedimento não desobriga o Notário de responder a sindicância para que seja apurada a ocorrência de eventual desídia por parte dos responsáveis pela Serventia Extrajudicial, sem prejuízo das medidas porventura necessárias para a apuração de improbidade administrativa e incidência da conduta em Leis penais, se for o caso.

§ 2º. Na hipótese do caput, o Procurador Geral de Justiça, após autuação dos respectivos relatórios, determinará ao Promotor de Justiça a notificação do responsável pela irregularidade e a adoção das medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ISENÇÃO

**Art. 11.** Não há incidência de custas, despesas ou emolumentos:

I - quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária;

II - nos processos de habeas corpus, habeas data e desaforamento;

III - para acesso em primeiro grau de jurisdição aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

IV - nas ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º. Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo será calculado em função do valor da causa, conforme Tabela II constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Indeferida a Assistência Judiciária, por decisão fundamentada, aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Notário ou responsável pelos serviços notariais e registro deve manter em arquivo os comprovantes de recolhimento das taxas e emolumentos para efeito de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa a ser aplicada pelo Procurador Geral de Justiça, conforme regulamento.

**Art. 13.** Os valores dos emolumentos, expressos em moeda corrente do país, são os fixados no Anexo II, Tabelas I, II, III, IV, V e VI, constante desta Lei.

**Art. 14.** A Serventia Extrajudicial tem obrigação de prestar informações e esclarecimentos aos usuários sobre a cobrança das custas.

**Art. 15.** A atualização, a correção ou a adequação dos valores constantes das tabelas anexas desta Lei, serão feitas anualmente, por ato do Procurador Geral de Justiça, até o dia 31 do mês de dezembro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 16.** Os recursos financeiros do Fundo de Reparelhamento serão administrados pelo Ministério Público, através de uma Comissão de Administração e Planejamento, integrada por 05 (cinco) membros, sob a supervisão direta do Procurador Geral de Justiça, ou por delegação deste.

§ 1º. Os integrantes da Comissão serão nomeados através de Portaria do Procurador Geral de Justiça dentre os servidores do Ministério Público.

§ 2º. O orçamento do Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem expressa autorização do Procurador Geral de Justiça ou de quem tenha delegação para este fim.

**Art. 17.** Fica o Procurador Geral de Justiça autorizado a publicar atos conjuntos para implementação e regulamentação de dispositivos desta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros após decorrido o período de que trata o art. 150, III, alínea "c", da Constituição Federal, revogados o art. 28 e seu parágrafo único, o art. 29 e seus parágrafos, o art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, e o art. 4º, caput, da Lei Complementar nº 181, de 06 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, xx de xxxx de 2010, xxx da Independência e xxx da Republica.

**IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA**  
Governador

**ANEXO I**

**TABELA I - DEPÓSITO PRÉVIO NA 1ª INSTÂNCIA**

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
21001	Nas causas de valor até 3.000,00 ou inestimável	4,73	4,73
21002	Nas causas de valor acima de R\$3.000,00 e até 6.000,00	10,80	10,80
21003	Nas causas acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 20.000,00	24,00	24,00
	Nas causas acima de R\$20.000,00 até R\$ 40.000,00	48,00	48,00
	Nas causas acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 80.000,00	96,00	96,00
	Nas causas acima de R\$80.000,00 até R\$ 120.000,00	144,00	144,00
	Nas causas acima de R\$ 120.000,00	157,79	157,79
2100401	Ações de Caráter Administrativo - Pedido de Alvará	4,73	4,73
2100402	Ações de Caráter Administrativo - Arrolamento	4,73	4,73
2100403	Ações de Caráter Administrativo - Separação e Divorcio Consensuais	4,73	4,73
2100404	Ações de Caráter Administrativo - Acordo de Alimentos	4,73	4,73
2100405	Mandado de Segurança	4,73	4,73
2100406	Apelação Criminal em Ação Penal Privada	4,73	4,73
2100407	Ação Penal Privada	4,73	4,73
2100408	Cumprimento de Carta Precatória	4,73	4,73
2100409	Apelação Cível e Recurso Adesivo	4,73	4,73

**TABELA II - RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL**

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
2100410	Nas causas de valor até R\$ 500,00	4,73	4,73
	Nas causas de valor acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	4,73	4,73
	Nas causas de valor acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 2.000,00	4,73	4,73
	Nas causas de valor acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 5.000,00	9,00	9,00
	Nas causas de valor acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 7.500,00	13,50	13,50
	Nas causas de valor acima de R\$ 7.500,00	18,00	18,00

TABELA III - DEPÓSITO PRÉVIO NA 2ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
21005	Mandado de Segurança	4,73	4,73
2100501	Agravo de Instrumento	4,73	4,73
2100502	Representação Cível	4,73	4,73
2100503	Reclamação	4,73	4,73
2100504	Exceção de Suspeição	4,73	4,73
2100505	Ação rescisória de valor até R\$100.000,00	120,00	120,00
	Ação rescisória de valor acima de R\$ 100.000,00	157,79	157,79
2100506	Ação cível originária de valor até R\$100.000,00	120,00	120,00
	Ação cível originária de valor acima R\$100.000,00	157,79	157,79
2100507	Representação criminal	4,73	4,73
2100508	Certidão de atos processuais	4,73	4,73

ANEXO II

TABELA I - PROTESTO DE TÍTULOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
31001	Títulos apresentado para protesto		
	Até R\$ 260,00	0,78	0,86
	De R\$ 260,01 até R\$ 700,00	2,10	2,31
	De R\$ 700,01 até R\$ 1.000,00	3,00	3,30
	De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	15,00	16,50
	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.520,00	22,50	24,75
	Acima de R\$ 10.520,00	31,56	34,72
31002	Cancelamento de protesto, inclusive certidão negativa	1,58	1,73
3100301	Certidão positiva, inclusive buscas - de um título	1,58	1,73
3100302	Certidão positiva, inclusive buscas - por cada título excedente	0,18	0,20
31004	Certidão Negativa	1,58	1,73

TABELA II - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
32001	Registro de nascimento até 12 anos e de natimorto*	isento	isento
32002	Pedido de registro de nascimento após 12 anos - fora do prazo	4,73	5,2
32003	Casamento civil e religioso com efeito (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)**	18,93	20,82
32004	Pedido de dispensa de consentimento e de idade	3,15	3,47
32005	Registro de Óbito, inclusive a 1ª certidão*	isento	isento
32006	Processo de registro de óbito fora de prazo	3,15	3,47

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 04.11.2010		BOLETIM OFICIAL 2679	ANO XXI	QUINTA-FEIRA
32007	Pedido de retificação no registro civil		3,15	3,47
32008	Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação		3,15	3,47
32009	Certidão de verbo ad verbum		6,32	6,95
32010	Pedido de transcrição do registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão		15,78	17,36
32011	Averbação de divórcio; separação; retificação; suprimimento; cancelamento de registro; emancipação; interdição e tutela; inclusive certidão		6,32	6,95

Observação: \* O Registro Civil de Nascimento e o de Óbito são gratuitos de acordo com a Lei nº 9.534/97, sendo cobradas as 2ªs vias das certidões respectivas.

\*\* O casamento é civil e gratuita a sua celebração, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 226, §1; e do Código Civil Art.1.512, desde que seja declarada a pobreza sob as penas da lei.

TABELA III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
33001	Registro de: contratos; atos constitutivos, estatutos ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	7,91	8,70
33002	Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiofusão e agências de notícias, inclusive certidão	7,91	8,70
33003	Averbação de alterações e respectiva certidão	3,15	3,47
33004	Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação	1,58	1,73

TABELA IV - TÍTULOS E DOCUMENTOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
34001	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos, microfilmes, sobre o valor declarado		
	Até R\$ 26.500,00	7,91	8,70
	De R\$ 26.500,01 até R\$ 50.000,00	15,00	16,50
	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	30,00	33,00
	De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	45,00	49,50
	De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00	66,00
	De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	75,00	82,50
	De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00	99,00
	De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	105,00	115,50
	De R\$ 400.000,01 até R\$ 450.000,00	120,00	132,00
	De R\$ 450.000,01 até R\$ 500.000,00	135,00	148,50
	Acima de R\$ 500.000,00	157,79	173,56
	34002	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos sem valor	15,78
34003	Cancelamento, inclusive certidão	3,15	3,47
34004	Averbação	3,15	3,47
34005	Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	4,73	5,20
34006	Certidão integral, inclusive buscas	7,91	8,70
34007	Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	1,58	1,73

TABELA V - REGISTRO DE IMÓVEIS

A - MATRÍCULA

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35A01	Abertura de matrícula	3,15	3,47
35A02	Encerramento de matrícula	1,58	1,73

B - REGISTRO NO LIVRO "2-REGISTRO GERAL", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS "4-INDICADOR REAL" E "5-INDICADOR PESSOAL"

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35B01	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; anticrese; e procuração em causa própria: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito de ITIV ou, se não incide este, aquela para os efeitos dos art.818 e 1.484 do CC e 684, I CPC		
	Até R\$ 35.065,00	15,78	17,36
	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	45,00	49,50
	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	90,00	99,00
	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	135,00	148,50
	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	180,00	198,00
	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	225,00	247,50
	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	270,00	297,00
	Acima de R\$ 600.000,00	315,59	347,14
35B0401	Títulos Extrajudiciais sem valor: Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	15,78	17,36
35B05	Títulos Judiciais: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial ; carta de adjudicação. De arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de sequestro, de registro de hipotecas judiciárias (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC		
	Até R\$ 35.065,00	15,78	17,36
	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	45,00	49,50
	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	90,00	99,00
	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	135,00	148,50
	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	180,00	198,00
	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	225,00	247,50
	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	270,00	297,00
	Acima de R\$ 600.000,00	315,59	347,14

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção)			
Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35B0809	Até 500m2	63,11	69,42
35B0810	De 501m2 a 1.000m2	94,70	104,16
35B0811	De 1.001m2 a 2.000m2	157,79	173,56
35B0812	De 2.001m2 a 5.000m2	315,59	347,14
35B0813	De 5.001m2 a 10.000m2	378,71	416,58
35B0814	De 10.001m2 a 20.000m2	473,40	520,74
35B0815	Acima de 20.000m2	631,19	694,3

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção)			
Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35B1617	Até 500m2	94,70	104,16
35B1618	De 501m2 a 1.000m2	142,02	156,22
35B1619	De 1.001m2 a 2.000m2	189,35	208,28
35B1620	De 2.001m2 a 5.000m2	252,48	277,73
35B1621	De 5.001m2 a 10.000m2	315,59	347,14
35B1622	De 10.001m2 a 20.000m2	473,40	520,74
35B1623	De 20.001m2 a 30.000m2	631,19	694,30
35B1624	Acima de 30.000m2	788,97	867,87

LOTEAMENTOS			
Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35B25	Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários	6,32	6,95

Observação: O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento.

C - REGISTRO NO LIVRO "3 - AUXILIAR", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35C01	Emissão de debênture	7,91	8,70
35C02	Cédulas de crédito rural, comercial ou industrial	7,91	8,70
35C03	Convenção de condomínio	7,91	8,70
35C04	Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria	7,91	8,70
35C05	Convenções antenupciais	7,91	8,70
35C06	Contratos de penhor rural	7,91	8,70
35C07	Outros títulos por inteiro teor ou requerimento do interessado	7,91	8,70

D - AVERBAÇÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35D01	Mudanças de estado civil	3,15	3,47
35D0101	Restabelecimento da sociedade conjugal	3,15	3,47
35D0102	Alteração no nome da rua ou no número do imóvel	3,15	3,47
35D0103	Substituição da carta de aforamento	3,15	3,47
35D0104	De demolição	3,15	3,47
35D0105	De cancelamento de ônus	3,15	3,47
35D0106	De cláusula restritiva	3,15	3,47
35D0107	De retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS. De ART do CREA, de obra de arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	3,15	3,47
35D02	Modificação no processo de incorporação, com certidão	15,78	17,36

DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL  
(por área construída, inclusive certidão)

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35D0304	Até 100m2	3,15	3,47
35D0305	De 101m2 a 200m2	6,32	6,95
35D0306	De 201m2 a 500m2	15,78	17,36
35D0307	De 501m2 a 1.000m2	31,56	34,72
35D0308	De 1.001m2 a 2.000m2	47,34	52,07
35D0309	De 2.001m2 a 5.000m2	94,70	104,16
35D0310	De 5.001m2 a 10.000m2	157,79	173,56
35D0311	De 10.001m2 a 20.000m2	189,35	208,28
35D0312	Acima de 20.000m2	315,59	347,14

DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL  
(por área construída, inclusive certidão)

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35D1314	Até 100m2	9,47	10,41
35D1315	De 101m2 a 200m2	15,78	17,36
35D1316	De 201m2 a 500m2	31,56	34,72
35D1317	De 501m2 a 1.000m2	63,11	69,42
35D1318	De 1.001m2 a 2.000m2	94,7	104,16
35D1319	De 2.001m2 a 5.000m2	157,79	173,56
35D1320	De 5.001m2 a 10.000m2	189,35	208,28
35D1321	De 10.001m2 a 20.000m2	220,92	243,01
35D1322	De 20.001m2 a 30.000m2	315,59	347,14
35D1323	Acima de 30.000m2	473,4	520,74
35D24	De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	3,15	3,47
35D25	De coordeamento, independente da área acrescida ou decrescida com certidão	3,15	3,47

E - CERTIDÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
35E01	De registro de imóveis e ônus, inclusive buscas	3,15	3,47
35E02	Negativa de Registro de Imóveis	1,58	1,73
35E03	Da averbação de construção (exceto a 1ª)	3,15	3,47
35E04	De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	1,58	1,73
35E05	Vintenária e ônus reais, até cinco itens	4,73	5,20
35E06	Por cada item excedente	1,58	1,73

TABELA VI - OFÍCIO DE NOTAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
36001	Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão, doação, dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida, locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC.		
	Até R\$ 10.500,00	15,78	17,36
	De R\$ 10.501,00 a R\$ 20.000,00	30,00	33,00
	De R\$ 20.001,00 a R\$ 40.000,00	60,00	66,00
	De R\$ 40.001,00 a R\$ 60.000,00	90,00	99,00
	De R\$ 80.001,00 a R\$ 100.000,00	150,00	165,00
	De R\$ 100.001,00 a R\$ 120.000,00	180,00	198,00
	De R\$ 120.001,00 a R\$ 140.000,00	210,00	231,00
	De R\$ 140.001,00 a R\$ 160.000,00	240,00	264,00
	De R\$ 160.001,00 a R\$ 180.000,00	270,00	297,00
	De R\$ 180.001,00 a R\$ 200.000,00	300,00	330,00
Acima de R\$ 200.000,00	315,59	347,14	
36002	Escritura de: separação, divórcio ou inventário com partilha de bens (de acordo com o valor dos bens)		
	Até R\$ 35.065,00	15,78	17,36
	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	45,00	49,50
	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	90,00	99,00
	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	135,00	148,50
	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	180,00	198,00
	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	225,00	247,50
	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	270,00	297,00
Acima de R\$ 600.000,00	315,59	347,14	
36004	Escritura ou contrato de instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; separação e divórcio sem bens; inventário negativo, reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso de nome; distrato; re-ratificação; comodato; revogação de	15,78	17,36

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 04.11.2010

BOLETIM OFICIAL 2679

ANO XXI

QUINTA-FEIRA

	testamento; e codicilo.		
36005	Testamento e aprovação de testamento cerrado	31,56	34,72
36006	Constituição ou convenção de condomínio	47,34	52,07
36007	Declaração em Notas	9,47	10,41
36008	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	9,47	10,41
36009	Certidão resumida de escritura ou contrato	1,58	1,73
36010	Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado	1,58	1,73
36011	Cancelamento de procuração, inclusive certidão	1,58	1,73
36012	Certidão da procuração	1,58	1,73

TABELA VII - PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)	Valor Total
37001	Instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público	6,32	6,32

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 137/2010  
PROCESSO Nº 1398/2010

Ofício nº 957/2010 - PGJ/RN

Natal/RN, 27 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **Substituição dos anexos do PL - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência CD contendo o arquivo digital dos anexos do Projeto de Lei Complementar encaminhado através do Ofício nº 844/2010 - AJ-PGJ/RN, de 20 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

2. O novo encaminhamento tem a finalidade de substituir o anteriormente enviado, em razão de equívoco na digitação dos valores das tabelas constantes dos anexos do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procurador Geral de Justiça

ANEXO I

TABELA I - DEPÓSITO PRÉVIO NA 1ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
21001	Nas causas de valor até 3.000,00 ou inestimável	3,15
21002	Nas causas de valor acima de R\$3.000,00 e até 6.000,00	7,20
21003	Nas causas acima de R\$ 6.000,00 até R\$ 20.000,00	24,00
21003.1	Nas causas acima de R\$20.000,00 até R\$ 40.000,00	48,00
21003.2	Nas causas acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 80.000,00	9,60
21003.3	Nas causas acima de R\$80.000,00 até R\$ 120.000,00	144,00
21003.4	Nas causas acima de R\$ 120.000,00	156,00
2100401	Ações de Caráter Administrativo - Pedido de Alvará	3,15
2100402	Ações de Caráter Administrativo - Arrolamento	3,15
2100403	Ações de Caráter Administrativo - Separação e Divorcio Consensuais	3,15
2100404	Ações de Caráter Administrativo - Acordo de Alimentos	3,15
2100405	Mandado de Segurança	3,15
2100406	Apelação Criminal em Ação Penal Privada	3,15
2100407	Ação Penal Privada	3,15
2100408	Cumprimento de Carta Precatória	3,15
2100409	Apelação Cível e Recurso Adesivo	3,15

TABELA II - RECURSO NO JUIZADO ESPECIAL

Código	Discriminação	Valor(R\$)
2100410	Nas causas de valor até R\$ 500,00	3,15
2100410.1	Nas causas de valor acima de R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00	3,15
2100410.2	Nas causas de valor acima de R\$ 1.000,00 e até R\$ 2.000,00	3,15
2100410.3	Nas causas de valor acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 5.000,00	6,00
2100410.4	Nas causas de valor acima de R\$ 5.000,00 e até R\$ 7.500,00	9,00
2100410.5	Nas causas de valor acima de R\$ 7.500,00	10,80

TABELA III - DEPÓSITO PRÉVIO NA 2ª INSTÂNCIA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
21005	Mandado de Segurança	3,15
2100501	Agravo de Instrumento	3,15
2100502	Representação Cível	3,15
2100503	Reclamação	3,15
2100504	Exceção de Suspeição	3,15
2100505	Ação rescisória de valor até R\$100.000,00	80,00
2100505.1	Ação rescisória de valor acima de R\$ 100.000,00	120,00
2100506	Ação cível originária de valor até R\$100.000,00	80,00
2100506.2	Ação cível originária de valor acima R\$100.000,00	120,00
2100507	Representação criminal	3,15
2100508	Certidão de atos processuais	3,15

ANEXO II

TABELA I - PROTESTO DE TÍTULOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
31001	Títulos apresentado para protesto	
31001.1	Até R\$ 260,00	0,52
31001.2	De R\$ 260,01 até R\$ 700,00	1,40
31001.3	De R\$ 700,01 até R\$ 1.000,00	2,00
31001.4	De R\$ 1.000,01 até R\$ 5.000,00	10,00
31001.5	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.520,00	21,04
31001.6	Acima de R\$ 10.520,00	22,00
31002	Cancelamento de protesto, inclusive certidão negativa	1,05
3100301	Certidão positiva, inclusive buscas - de um título	1,05
3100302	Certidão positiva, inclusive buscas - por cada título excedente	0,12
31004	Certidão Negativa	1,05

TABELA II - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
32001	Registro de nascimento até 12 anos e de natimorto*	isento
32002	Pedido de registro de nascimento após 12 anos - fora do prazo	3,15
32003	Casamento civil e religioso com efeito (habilitação, publicação de edital, lavratura do termo e 1ª certidão)**	12,62
32004	Pedido de dispensa de consentimento e de idade	2,10
32005	Registro de Óbito, inclusive a 1ª certidão*	isento
32006	Processo de registro de óbito fora de prazo	2,10
32007	Pedido de retificação no registro civil	2,10
32008	Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação	2,10
32009	Certidão de verbo ad verbum	4,21
32010	Pedido de transcrição do registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão	10,52
32011	Averbação de divórcio; separação; retificação; suprimento; cancelamento de registro; emancipação; interdição e tutela; inclusive certidão	4,21

Observação: \* O Registro Civil de Nascimento e o de Óbito são gratuitos de acordo com a Lei nº 9.534/97, sendo cobradas as 2ªs vias das certidões respectivas.

\*\*O casamento é civil e gratuita a sua celebração, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Art. 226, §1; e do Código Civil Art.1.512, desde que seja declarada a pobreza sob as penas da lei.

TABELA III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
33001	Registro de: contratos; atos constitutivos, estatutos ou compromisso das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	5,27

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 04.11.2010

BOLETIM OFICIAL 2679

ANO XXI

QUINTA-FEIRA

33002	Matrículas de: jornais; publicações periódicas; oficinas impressoras; empresas de radiofusão e agências de notícias, inclusive certidão	5,27
33003	Averbação de alterações e respectiva certidão	2,10
33004	Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou averbação	1,05

TABELA IV - TÍTULOS E DOCUMENTOS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
34001	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos, microfilmes, sobre o valor declarado	
34001.1	Até R\$ 26.500,00	5,30
34001.2	De R\$ 26.500,01 até R\$ 50.000,00	10,00
34001.3	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	20,00
34001.4	De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	30,00
34001.5	De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	40,00
34001.6	De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	50,00
34001.7	De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	60,00
34001.8	De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	80,00
34001.9	De R\$ 400.000,01 até R\$ 450.000,00	90,00
34001.10	De R\$ 450.000,01 até R\$ 500.000,00	100,00
34001.11	Acima de R\$ 500.000,00	120,00
34002	Registro integral e protocolo de contratos, Títulos ou documentos sem valor	10,52
34003	Cancelamento, inclusive certidão	2,10
34004	Averbação	2,10
34005	Notificação, inclusive certidão e averbação, além da diligência	3,15
34006	Certidão integral, inclusive buscas	5,27
34007	Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	1,05

TABELA V - REGISTRO DE IMÓVEIS

A - MATRÍCULA

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35A01	Abertura de matrícula	2,10
35A02	Encerramento de matrícula	1,05

B - REGISTRO NO LIVRO "2-REGISTRO GERAL", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS "4-INDICADOR REAL" E "5-INDICADOR PESSOAL"

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B01	TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; anticrese; e procuração em causa própria: cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito de ITIV ou, se não incide este, aquela para os efeitos dos art.818 e 1.484 do CC e 684, I CPC	
35bB01.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35bB01.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35bB01.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35bB01.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35bB01.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35bB01.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35bB01.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35bB01.8	Acima de R\$ 600.000,00	225,00
35B0401	Títulos Extrajudiciais sem valor: Escritura ou contrato de: instituição de bem de família; servidão; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	10,52
35B05	Títulos Judiciais: Formal de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial ; carta de adjudicação. De arrematação e de sentença em usucapião; mandado de penhora, de arresto, de sequestro, de registro de hipotecas judiciárias (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC	
35B05.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
35B05.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	30,00
35B05.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	60,00
35B05.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	90,00
35B05.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	120,00
35B05.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	150,00
35B05.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	180,00
35B05.8	Acima de R\$ 600.000,00	225,00

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B0809	Até 500m2	42,07
35B0810	De 501m2 a 1.000m2	63,13
35B0811	De 1.001m2 a 2.000m2	105,19
35B0812	De 2.001m2 a 5.000m2	210,39
35B0813	De 5.001m2 a 10.000m2	252,47
35B0814	De 10.001m2 a 20.000m2	315,60
35B0815	Acima de 20.000m2	420,79

INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B1617	Até 500m2	63,13
35B1618	De 501m2 a 1.000m2	94,68
35B1619	De 1.001m2 a 2.000m2	126,23
35B1620	De 2.001m2 a 5.000m2	168,32
35B1621	De 5.001m2 a 10.000m2	210,39
35B1622	De 10.001m2 a 20.000m2	315,60
35B1623	De 20.001m2 a 30.000m2	420,79
35B1624	Acima de 30.000m2	525,98

LOTEAMENTOS		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35B25	Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários	4,21

Norte e seus Municípios são isentos do pagamento.

C - REGISTRO NO LIVRO "3 - AUXILIAR", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35C01	Emissão de debênture	5,27
35C02	Cédulas de crédito rural, comercial ou industrial	5,27
35C03	Convenção de condomínio	5,27
35C04	Penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria	5,27
35C05	Convenções antenupciais	5,27
35C06	Contratos de penhor rural	5,27
35C07	Outros títulos por inteiro teor ou requerimento do interessado	5,27

D - AVERBAÇÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D01	Mudanças de estado civil	2,10
35D0101	Restabelecimento da sociedade conjugal	2,10
35D0102	Alteração no nome da rua ou no número do imóvel	2,10
35D0103	Substituição da carta de aforamento	2,10
35D0104	De demolição	2,10
35D0105	De cancelamento de ônus	2,10
35D0106	De cláusula restritiva	2,10
35D0107	De retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS. De ART do CREA, de obra de arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão.	2,10
35D02	Modificação no processo de incorporação, com certidão	10,52

DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL (por área construída, inclusive certidão)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D0304	Até 100m2	2,10
35D0305	De 101m2 a 200m2	4,21
35D0306	De 201m2 a 500m2	10,52
35D0307	De 501m2 a 1.000m2	21,04
35D0308	De 1.001m2 a 2.000m2	31,56
35D0309	De 2.001m2 a 5.000m2	63,13
35D0310	De 5.001m2 a 10.000m2	105,19
35D0311	De 10.001m2 a 20.000m2	126,23
35D0312	Acima de 20.000m2	210,39

DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL (por área construída, inclusive certidão)		
Código	Discriminação	Valor(R\$)
35D1314	Até 100m2	6,31
35D1315	De 101m2 a 200m2	10,52
35D1316	De 201m2 a 500m2	21,04
35D1317	De 501m2 a 1.000m2	42,07
35D1318	De 1.001m2 a 2.000m2	63,13
35D1319	De 2.001m2 a 5.000m2	105,19
35D1320	De 5.001m2 a 10.000m2	126,23
35D1321	De 10.001m2 a 20.000m2	147,28
35D1322	De 20.001m2 a 30.000m2	210,39
35D1323	Acima de 30.000m2	315,60
35D24	De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	2,10
35D25	De cordeamento, independente da área acrescida ou decrescida com certidão	2,10

E - CERTIDÕES

Código	Discriminação	Valor(R\$)
35E01	De registro de imóveis e ônus, inclusive buscas	2,10
35E02	Negativa de Registro de Imóveis	1,05
35E03	Da averbação de construção (exceto a 1ª)	2,10
35E04	De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	1,05
35E05	Vintenária e ônus reais, até cinco itens	3,15
35E06	Por cada item excedente	1,05

TABELA VI - OFÍCIO DE NOTAS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
--------	---------------	------------

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 04.11.2010

BOLETIM OFICIAL 2679

ANO XXI

QUINTA-FEIRA

36001	Escritura ou contrato de: compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão, doação, dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida, locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apontamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITIV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos art. 818 e 1.484 do CC e 684, I do CPC.	
36001.1	Até R\$ 10.500,00	10,52
36001.2	De R\$ 10.501,00 a R\$ 20.000,00	20,00
36001.3	De R\$ 20.001,00 a R\$ 40.000,00	40,00
36001.4	De R\$ 40.001,00 a R\$ 60.000,00	60,00
36001.5	De R\$ 80.001,00 a R\$ 100.000,00	100,00
36001.6	De R\$ 100.001,00 a R\$ 120.000,00	120,00
36001.7	De R\$ 120.001,00 a R\$ 140.000,00	140,00
36001.8	De R\$ 140.001,00 a R\$ 160.000,00	160,00
36001.9	De R\$ 160.001,00 a R\$ 180.000,00	180,00
36001.10	De R\$ 180.001,00 a R\$ 200.000,00	200,00
36001.11	Acima de R\$ 200.000,00	250,00
36002	Escritura de: separação, divórcio ou inventário com partilha de bens (de acordo com o valor dos bens)	
36002.1	Até R\$ 35.065,00	10,52
36002.2	De R\$ 35.065,01 até R\$ 100.000,00	100,00
36002.3	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	200,00
36002.4	De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	300,00
36002.5	De R\$ 300.000,01 até R\$ 400.000,00	400,00
36002.6	De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	500,00
36002.7	De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	600,00
36002.8	Acima de R\$ 600.000,00	650,00
36004	Escritura ou contrato de instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; separação e divórcio sem bens; inventário negativo, reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão; usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso de nome; distrato; re-ratificação; comodato; revogação de testamento; e codicilo.	10,52
36005	Testamento e aprovação de testamento cerrado	21,04
36006	Constituição ou convenção de condomínio	31,56
36007	Declaração em Notas	6,31
36008	Certidão de inteiro teor de escritura ou contrato	6,31
36009	Certidão resumida de escritura ou contrato	1,05
36010	Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado	1,05
36011	Cancelamento de procuração, inclusive certidão	1,05
36012	Certidão da procuração	1,05

TABELA VII - PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Código	Discriminação	Valor(R\$)
37001	Instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público	4,21

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035//2010  
PROCESSO Nº 1396/2010

Ofício nº 962/2010 - PGJ/RN

Natal/RN, 03 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **Substituição do PL - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar e Exposição de Motivos acerca da alteração da Lei Complementar Estadual nº 141/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a fim de substituir aquele anteriormente enviado através do Ofício nº 842/2010 - AJ-PGJ/RN, de 20 de outubro de 2010.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procuradora Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 141, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL** que altera a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996.

**I - DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE ÓRGÃOS**

O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também aquele texto que a lei disporá sobre a organização e funcionamento da instituição.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte vivencia um intenso processo de crescimento, tanto no que se refere ao seu quadro de pessoal quanto a sua estrutura física, o que pode ser demonstrado pelos dados que se seguem:

Tabela 1 - Comparativo da estrutura do Ministério Público do Rio Grande do Norte nos anos de 2001/2003 e 2010.

Item	DADO	ANO REFERÊN-CIA	DADO	ANO REFERÊNCIA
Orçamento	R\$ 905.880,00	2002	R\$ 41.728.000,00	2011
Quantidade de membros	141	2001	220	2010*
Quantidade de servidores efetivos	6	2001	296	2010*
Quantidade de servidores terceirizados	0	2001	162	2010*
Imóveis do MP (próprios/cedidos/ locados)	3	2001	64	2010*
Licitações realizadas	22	2003	51	2010*
Contratos/Convênios celebrados	50	2003	213	2010*
Frota de veículos	9	2001	64	2010*

\* Dados atualizados até 30/09/2010.

Ocorre que essa nova dimensão do Ministério Público Estadual exige uma estrutura de apoio adequada para viabilizar o suporte necessário à efetiva atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público.

Diante desse cenário, novas demandas institucionais foram geradas sem, todavia, haver a devida compatibilização da estrutura administrativa, o que vem ocasionando uma série de transtornos, tais como: ineficiência de procedimentos e processos de trabalho, falhas no atendimento das demandas, unidades administrativas sobrecarregadas, suporte administrativo inadequado (transporte, tecnologia da informação, segurança, manutenção, limpeza, contratações, dentre outros), bem como desvio e segregação de funções.

Assim, com vistas a tornar a estrutura administrativa compatível com as demandas e metas institucionais, e tendo em conta que parte dessa estrutura é tratada no próprio Estatuto do Ministério Público, propõe-se, através do acréscimo dos artigos 24-A, 27-A e 31-A ao texto da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, a criação de Secretarias Especiais junto ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça.

A Corregedoria Geral do Ministério Público, com a inclusão dos §§1º e 2º ao art. 32 da supracitada Lei, passa a possuir também uma maior estrutura administrativa, com a seguinte divisão: Gabinete do Corregedor Geral, Assessoria Especial, Diretoria da Corregedoria e Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto.

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por sua vez, com a nova redação do caput do artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 e inclusão do § 3º, passa a contar com as seguintes unidades funcionais: Conselho Consultivo, Conselho Editorial, Secretário Geral, Setor Técnico-Pedagógico e Setor de Estágios.

Cumprе ressaltar que se buscou integrar normas do presente Projeto de Lei ao corpo da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, como forma de dar coesão às disposições que integram o microsistema jurídico ministerial.

## II - DA ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DIVERSAS DA LEI

O presente Projeto de Lei também visa a alteração do artigo 9º, inciso VIII do artigo 31, artigo 119 e artigo 218, bem como a revogação do § 2º do artigo 221, todos da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996.

A alteração do artigo 9º tem a finalidade de conferir aos Procuradores Gerais de Justiça as prerrogativas e representação de Chefe de Poder durante as solenidades realizadas em âmbito estadual, posicionando-os logo após os membros do Poder Judiciário de igual entrância e instância, firmando-se, assim, o status da Instituição no contexto social do Estado. Possui, portanto, natureza eminentemente protocolar, tendo nascedouro na proposta do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido de unificar, em âmbito nacional, o tratamento protocolar aos Procuradores Gerais, conforme as regras do cerimonial público.

Assim, a alteração consiste no simples acréscimo da frase "que tem poderes e representação de Chefe de Poder" em relação ao Procurador Geral de Justiça, na qualidade de chefe do Ministério Público Estadual.

A segunda alteração, relativa aos artigos 31, 119 e 218, visa apenas a atualização da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, no tocante à alteração do quorum exigido de dois terços para maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público em decisões sobre disponibilidade, remoção e aposentadoria compulsórias dos membros da instituição.

Outrossim, o presente projeto intenta também a revogação do § 2º do artigo 221, com o fito de sanar a contradição existente no tocante aos parágrafos 1º e 2º do art. 221, que causa insegurança jurídica em relação ao processo disciplinar dos membros do Ministério Público, ao estabelecer a mesma atribuição a autoridades distintas.

De fato, tal como encontra-se a atual redação, a Lei Complementar nº 141 atribui a competência ao Procurador Geral quanto à aplicação das sanções de advertência, censura e suspensão de até 90 (noventa) dias, quando se tratar de Procuradores e Promotores de Justiça, e de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, e cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria, "em qualquer caso". Por outro lado, a dita norma também estabelece a atribuição da aplicação das penalidades de advertência, censura e suspensão de até 90 (noventa) dias, quando o infrator for Promotor de Justiça, ao Corregedor Geral.

Assim, o parágrafo 2º faz incidir sobre o mesmo fato (aplicação das sanções administrativas de advertência, censura e suspensão de até noventa dias, relativamente a Promotor de Justiça) competências de autoridades diversas, ou seja, do Procurador Geral e do Corregedor Geral, gerando um verdadeiro conflito de atribuições, advindo desse conflito de normas. Com isso, ao conferir a mesma competência a duas autoridades da administração superior do Ministério Público, a referida lei produz certa insegurança jurídica ao infrator, inclusive, passível de questionamento judicial.

Dessa forma, com a redação atual, a norma prevê uma indesejável "competência comum" quanto à aplicação de penalidades no processo disciplinar de membros do Ministério Público, o que tende a produzir equívocos e nulidades, especialmente porque trata, afinal, de ato que restringe ou limita direito, devendo, por isso mesmo, haver uma maior cautela quanto à clareza da norma disciplinar.

Ressalte-se que, por força do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, não é recomendável que a autoridade que apure a infração seja a mesma que aplique a sanção, razão pela qual é mais adequado, de acordo com o sistema acusatório, que o Procurador Geral de Justiça (ou até mesmo o Conselho Superior do Ministério Público, quando envolver sanções mais graves) aplique as sanções cabíveis ao infrator, haja vista que o Corregedor Geral já faz seu juízo de valor por ocasião do relatório final do processo administrativo disciplinar.

Por conseguinte, a simples revogação do § 2º do art. 221 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 vem a solucionar a contradição mencionada.

Por fim, a revogação do § 4º do artigo 33 da Lei Complementar nº 141 se justifica pelo acréscimo do § 2º ao artigo 32, que prevê a eleição, pelo Colégio de Procuradores, de um Corregedor Geral Adjunto dentre os Procuradores de Justiça, não mais havendo razão para subsistência da regra que prevê que o Corregedor Geral será substituído por Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores, norma essa evidentemente conflitante com a disposição que se pretende incluir na lei.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saliente-se que da aprovação deste Projeto de Lei não resultam aumento nem diminuição de despesas para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pois as mudanças propostas apenas dão nova configuração à organização de órgãos deste Ministério Público, sem a criação de qualquer novo cargo, o que será objeto de Projeto de Lei autônomo, caso necessário.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei que, entre outras providências, altera a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite **com a máxima urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Natal, 03 de novembro de 2010.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2010.

**Altera a Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam incorporadas ao texto da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, as alterações constantes desta Lei.

**Art. 2º** Os artigos 9º, 31, 32, 33, 90, 119, 218 e 221 da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 9º** A Procuradoria Geral de Justiça é dirigida e representada pelo Procurador Geral de Justiça, que tem prerrogativas e representação de Chefe de Poder, nas solenidades.

**"Art.31.....**  
VIII - determinar, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

**"Art. 32.** A Corregedoria Geral do Ministério Público, órgão de orientação, organização, inspeção, disciplina, fiscalização das atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, será dirigida pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 1º. A Corregedoria Geral do Ministério Público compõe-se das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento:

I - Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público;

II - Assessoria Especial, integrada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, denominados Promotores Corregedores;

III - Diretoria da Corregedoria Geral, gerida por um Diretor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça;

§ 2º. Atuará junto à Corregedoria Geral do Ministério Público o Corregedor Geral Adjunto, escolhido dentre os Procuradores de Justiça, indicado pelo Corregedor Geral do Ministério Público, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

**"Art.33.....**

§ 4º. Revogado.

**Art. 90.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, de livre nomeação e destituição do Procurador Geral de Justiça, e será composto das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento:

I - Conselho Consultivo, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual;

II - Conselho Editorial, integrado por 3 (três) Membros e 3 (três) Servidores do Ministério Público Estadual;

III - Secretário Geral, privativo de Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, que exercerá as funções previstas em regulamento, sob a orientação do Coordenador;

IV - Setor técnico-pedagógico, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça; e

V - Setor de Estágios, dirigido por um chefe de setor, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça.

.....

§ 3º. Atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, auxiliando nas atividades de editoração, um Assessor técnico, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça. (NR)

**Art. 119.** A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador Geral de Justiça, com aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

**Art. 218.** O Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros:

**Art. 221**.....

§ 2º. Revogado."

**Art. 3º** A Seção I do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 24-A.** A Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, é vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, com a competência de secretariar o Procurador Geral de Justiça nas atividades administrativas do órgão, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.

**Art. 4º** A Seção II do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 27-A.** A Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça;

II - gerenciar os processos de segunda instância com vistas ao Ministério Público.

**Art. 5º** A Seção III do Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 31-A.** A Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público, dirigida pelo Secretário Especial, é vinculada ao Conselho Superior do Ministério Público, com as seguintes competências, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - secretariar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - gerenciar os processos de competência do Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, 189º da Independência e 122º da República.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procuradora Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036//2010  
PROCESSO Nº 1397/2010

Ofício nº 963/2010 - PGJ/RN

Natal/RN, 03 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **Substituição do PL - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar e Exposição de Motivos que trata da modernização da estrutura organizacional do Ministério Público do Rio Grande do Norte, a fim de substituir aquele anteriormente enviado através do Ofício nº 843/2010 - AJ-PGJ/RN, de 20 de outubro de 2010.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procuradora Geral de Justiça

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar Estadual que dispõe sobre a modernização da estrutura organizacional do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo e no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL** que dispõe sobre a modernização da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O presente Projeto de Lei Complementar Estadual trata da reestruturação da arquitetura organizacional do MP/RN, de forma a compatibilizar as demandas institucionais à estrutura de apoio administrativo, com a proposta de novo organograma da estrutura organizacional da Instituição.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte vivencia um intenso processo de crescimento, tanto no que se refere ao seu quadro de pessoal quanto a sua estrutura física, o que pode ser demonstrado pelos dados que se seguem:

Tabela 1 - Comparativo da estrutura do Ministério Público do Rio Grande do Norte nos anos de 2001/2003 e 2010.

Item	DADO	ANO REFERÊNCIA	DADO	ANO REFERÊNCIA
Orçamento	R\$ 905.880,00	2002	R\$ 41.728.000,00	2011
Quantidade de membros	141	2001	220	2010*
Quantidade de servidores efetivos	6	2001	296	2010*
Quantidade de servidores terceirizados	0	2001	162	2010*
Imóveis do MP (próprios/cedidos/ locados)	3	2001	64	2010*
Licitações realizadas	22	2003	51	2010*
Contratos/Convênios celebrados	50	2003	213	2010*
Frota de veículo	9	2001	64	2010*

\* Dados atualizados até 30/09/2010.

Ocorre que essa nova dimensão do Ministério Público Estadual exige uma estrutura de apoio administrativo adequada para viabilizar o suporte necessário à efetiva atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como um modelo organizacional atualizado e condizente com os desafios da instituição.

Entretanto, muito embora este Ministério Público Estadual tenha crescido em todas suas vertentes, sua estrutura administrativa praticamente manteve-se inalterada, conforme fica evidenciado na tabela seguinte:

Tabela 2 - Comparativo do quantitativo dos Departamentos/Setores do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

2001	2005	2009
10 unidades	13 unidades	13 unidades

Diante desse cenário, novas demandas institucionais foram geradas sem, todavia, haver a devida compatibilização da estrutura administrativa, o que vem ocasionando uma série de transtornos, tais como: ineficiência de procedimentos e processos de trabalho, falhas no atendimento das demandas, unidades administrativas sobrecarregadas, suporte administrativo inadequado (transporte, tecnologia da informação, segurança, manutenção, limpeza, contratações, dentre outros), bem como desvio e segregação de funções.

Sendo assim, este projeto torna-se imprescindível para dar efetividade à estrutura de apoio administrativo na busca da excelência no atendimento às demandas dos órgãos de execução do Ministério Público Estadual, refletindo, por conseguinte, na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Vale também salientar que este projeto alinha-se aos objetivos constantes no Planejamento Estratégico da Instituição, tendo como diretriz estratégica a modernização da estrutura e a gestão organizacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e como objetivo estratégico o redimensionamento da organização administrativa da Procuradoria Geral de Justiça.

Igualmente, com o propósito de avaliar a compatibilidade do organograma proposto para o Ministério Público Potiguar foi efetuado um comparativo com a arquitetura organizacional adotada por outros Órgãos e Ministérios Públicos referências em gestão de resultados, o que evidenciou que a proposta apresentada para a arquitetura organizacional do Ministério Público do Rio Grande do Norte está alinhada às práticas de Excelência em Gestão.

O presente projeto de lei complementar cria, formalmente, o cargo de Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto e a nível de *staff* da Administração Superior, as seguintes unidades organizacionais: Chefia de Gabinete, Coordenadorias Jurídicas Judicial e Administrativa, Gabinete de Segurança Institucional, Controladoria Interna e a Diretoria Geral.

Vinculadas à Diretoria Geral são criadas, a nível estratégico, as seguintes Diretorias de Apoio Administrativo: Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica; Diretoria de Tecnologia da Informação; Diretoria de Gestão de Pessoas; Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade; Diretoria de Comunicação; e Diretoria Administrativa.

Já no plano tático, o presente projeto de lei complementar cria as Gerências de: Modernização Administrativa; Gestão Estratégica; Sistemas; Infra-estrutura, Redes e Segurança; Desenvolvimento Humano; Material e Patrimônio; Engenharia e Manutenção; e Documentação, Protocolo e Arquivo. Além disso, são criados a Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça e as Secretarias Especiais do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, no plano operacional, restam concebidos os seguintes setores: Escritório de Projetos; Atendimento ao Usuário; Folha de Pagamento; Administração de Pessoal; Bem Estar, Saúde e Segurança no Trabalho; Execução Orçamentária e Finanças; Contabilidade; Compras e Serviços; Gestão de Contratos; Suprimentos; Manutenção; Obras e Projetos; Protocolo; Arquivo Geral; Serviços Auxiliares; Transporte; Imprensa; Produção e Arte; Setor Técnico Pedagógico; e Setor de Estágios.

Para tanto, o presente Projeto de Lei Complementar extingue as seguintes unidades: Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça; Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público; Secretaria Geral, Departamento de Planejamento; Setor de Informática; Departamento de Pessoal; Setor de Processamento da Folha de Pessoal; Departamento de Finanças; Assessoria de Imprensa; Departamento de Material e Patrimônio; Setor de Convênios e Contratos; e Setor de Engenharia.

Assim, com vistas a tornar a estrutura administrativa compatível com as demandas e metas institucionais, propõe-se a extinção de 16 (dezesseis) e a criação de 47 (quarenta e sete) cargos comissionados.

Propõe-se também a criação de 6 (seis) funções gratificadas para atender as demandas do Gabinete de Segurança Institucional ora criado (uma função gratificada), do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (três funções gratificadas), bem como das Secretarias Especiais do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público (duas funções gratificadas) com a correspondente extinção das 4 (quatro) Funções Gratificadas atualmente existentes.

Já os 48 (quarenta e oito) cargos de Assessor Ministerial I e Assessor Ministerial II atuais passam a ter a denominação unificada de Assessor Ministerial, visto que não há diferenciação de atribuições.

Outrossim, por se tratar de uma medida de grande impacto no que diz respeito a definição de requisitos para ocupação dos cargos gerenciais e de assessoramento administrativo, propõe-se um

prazo máximo de cinco anos para que todos os ocupantes dos cargos atendam aos requisitos propostos para a investidura.

Com a edição do presente Projeto de Lei Complementar serão revogados os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; o artigo 4º da Lei Complementar nº 212 de 07 de dezembro de 2001; os artigos 1º, 4º a 16 e 18, da Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005; e os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Ademais, são redefinidas as Gratificações de Função do Ministério Público do Rio Grande do Norte, com o objetivo de obedecer o limite remuneratório estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ressalte-se que as despesas resultantes da execução da Lei Complementar proposta correrão à conta das dotações orçamentárias e eventuais suplementações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Sendo assim, conforme a fundamentação exposta verificam-se necessárias as alterações mencionadas, no sentido de modernizar a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para atender ao primado da eficiência, insculpido no art. 37, da Constituição Federal.

Com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei que, entre outras providências, dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao tempo em que solicita a adoção das medidas necessárias para que a presente proposta tramite **com a máxima urgência**, respeitadas as competências legislativas.

Natal, 03 de novembro de 2010.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2010.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Ficam extintas as seguintes unidades: Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, Secretaria Geral, Departamento de Planejamento, Setor de Informática, Departamento de Pessoal, Setor de Processamento da Folha de Pessoal, Departamento de Finanças, Assessoria de Imprensa, Departamento de Material e Patrimônio, Setor de Convênios e Contratos, e Setor de Engenharia, criados pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000, Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005 e Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 3º** Ficam extintos os seguintes cargos: Secretário Geral, criado pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; Coordenador da Assessoria Jurídica, com atribuições dadas pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; 4 (quatro) Chefes de Departamento, criados pela Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005; Assessor de Imprensa, criado pela Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; e Oficial de Gabinete, criado pela Lei Complementar nº 238, de 22 de maio de 2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003; Secretário administrativo do Colégio de Procuradores de Justiça, e Secretários administrativos do Conselho Superior do Ministério Público, criados pela Lei Complementar nº 200, de 4 de outubro de 2001; 3 (três) Assistentes Administrativos, criados pela Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 4º** Ficam extintas 4 (quatro) Funções Gratificadas, criadas pela Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

**Art. 5º** Ficam criadas as seguintes unidades de apoio administrativo:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça;
- III - Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público;
- V - Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público;
- VI - Coordenadoria Jurídica Judicial;
- VII - Coordenadoria Jurídica Administrativa;
- VIII - Gabinete de Segurança Institucional;
- IX - Controladoria Interna;
- X - Assessoria de Cerimonial e Eventos;
- XI - Comissão Permanente de Licitação;
- XII - Diretoria Geral, a qual subordinam-se as seguintes Diretorias:

- a) Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica;
- b) Diretoria de Tecnologia da Informação;
- c) Diretoria de Gestão de Pessoas;
- d) Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- e) Diretoria de Comunicação;
- f) Diretoria Administrativa.

**Art. 6º** A Chefia de Gabinete, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Chefe de Gabinete, cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com a competência de chefiar o Gabinete do Procurador Geral de Justiça, assessorando-o nas atividades institucionais, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Chefe de Gabinete, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - chefiar o gabinete do Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos que lhe sejam correlatos nas áreas administrativas e finalísticas;

II - recepcionar o público, agendar reuniões e audiências, editar expedientes e executar todos os demais atos próprios de assessoramento ao Procurador Geral de Justiça;

III - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;

IV - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades administrativas vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação dessas atividades funcionais;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete tem seus vencimentos fixados nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 7º** A Secretaria Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Secretário Especial, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para secretariar o Procurador Geral de Justiça nas atividades administrativas do órgão, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Secretário Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;

II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;

VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Secretário Especial do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça tem seus vencimentos fixados nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 8º** A Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, vinculada ao Colégio de Procuradores de Justiça, será dirigida pelo Secretário Especial, investido em Função Gratificada, com competência para secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça e gerenciar os processos de segunda instância com vistas ao Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Secretário Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;

II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;

VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata,

§ 2º A Função Gratificada de Secretário Especial do Colégio de Procuradores de Justiça tem seu valor fixado nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público, vinculada ao Conselho Superior do Ministério Público, será dirigida pelo Secretário Especial, investido em Função Gratificada, com competência para secretariar o Conselho Superior do Ministério Público e gerenciar os processos de competência deste órgão superior, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - atender o público e realizar os encaminhamentos que sejam ordenados pela sua chefia imediata;

II - confeccionar as atas, relatórios e demais documentos na sua área de competência;

III - realizar o acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de sua tramitação interna e emitindo, quando for o caso, o pronunciamento cabível;

V - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados em decorrência de suas funções e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência administrativa;

VI - realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

§ 2º A Função Gratificada de Secretário Especial do Conselho Superior do Ministério Público tem seu valor fixado nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 10.** A Diretoria da Corregedoria Geral, vinculada à Corregedoria Geral do Ministério Público, será dirigida pelo Diretor da Corregedoria, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços de apoio técnico-administrativo da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do Diretor da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de outras que lhe forem conferidas por regulamento:

I - dirigir unidade integrante da estrutura organizacional da Corregedoria Geral do Ministério Público, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Corregedor Geral do Ministério Público;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível estratégico, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Corregedor Geral do Ministério Público;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos e procedimentos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Diretor da Corregedoria Geral do Ministério Público tem seus vencimentos fixados nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 11.** A Coordenadoria Jurídica Judicial, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Judicial, cargo de livre nomeação do Procurador Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria Geral de Justiça, nas atividades finalísticas, além de outras previstas em regulamento.

§ 1º. Atuação junto à Coordenadoria Jurídica Judicial:

I - Procuradores ou Promotores Assessores, privativos de Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

II - Assessores Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuições definidas no art. 29 desta Lei.

§ 2º São atribuições do cargo de Coordenador Jurídico Judicial, além de outras conferidas por regulamento:

I - coordenar a Coordenadoria Jurídica Judicial da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - prestar o assessoramento jurídico na esfera judicial à Procuradoria Geral de Justiça;

III - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades jurídicas na esfera judicial vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação destas atividades jurídicas;

IV - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º O cargo de Coordenador Jurídico Judicial tem sua gratificação de função fixada nos termos do anexo III desta Lei.

**Art. 12.** A Coordenadoria Jurídica Administrativa, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Administrativo, cargo de livre nomeação do Procurador Geral de Justiça dentre os Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria Geral de Justiça, nas atividades administrativas, além de outras previstas em regulamento.

§ 1º. Atuarão junto à Coordenadoria Jurídica Administrativa:

I - Procuradores ou Promotores Assessores, privativos de Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

II - Assessores Ministeriais, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuições definidas no art. 29 desta Lei.

§ 2º São atribuições do cargo de Coordenador Jurídico Administrativo, além de outras conferidas por regulamento:

I - coordenar a Coordenadoria Jurídica Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - prestar o assessoramento jurídico na esfera administrativa à Procuradoria Geral de Justiça;

III - coordenar, supervisionar, orientar e executar os serviços e atividades jurídicas na esfera administrativa vinculadas à área de sua atuação, provendo os meios operacionais necessários à adequada e eficiente prestação destas atividades jurídicas-administrativas;

IV - executar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador Geral de Justiça;

V - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 3º O cargo de Coordenador Jurídico Administrativo tem sua gratificação de função fixada nos termos do anexo III desta Lei.

**Art. 13.** O Gabinete de Segurança Institucional, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar o Procurador Geral de Justiça, Procuradores e Promotores de Justiça nos assuntos militares e de segurança institucional, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - representar o Gabinete e zelar pela efetivação da política e dos planos de segurança institucional;

II - supervisionar os trabalhos dos demais integrantes do Gabinete, os quais lhe serão subordinados diretamente;

III - aprovar propostas de projetos, recomendações e outros atos apresentados pela equipe que compõe o Gabinete.

§ 2º Atuará na área de operações, junto ao Gabinete de Segurança Institucional, um servidor com Função Gratificada, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - assessorar o Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional em matéria de segurança institucional;

II - gerenciar, no plano operacional, as crises de segurança na Instituição, tomando as medidas urgentes necessárias e elaborando avaliações de risco e protocolos de segurança;

III - elaborar plano de operação para a segurança dos eventos promovidos pela Instituição ou situações de risco potencial;

IV - elaborar plano de operações para atender e recepcionar as autoridades dos demais Estados da Federação em visita de caráter oficial ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

V - manter contatos com o Comandante Geral da Polícia Militar, com Comandantes de Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, com o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e com

os órgãos especializados em sua pasta, no interesse dos serviços afetos ao Gabinete de Segurança Institucional;

VI - zelar pelo cumprimento dos regulamentos disciplinares, no tocante ao efetivo militar à disposição do Gabinete e dos órgãos da Administração Superior e de Promotorias de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

**Art. 14.** A Controladoria Interna, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Assessor Especial da Controladoria Interna, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar o Procurador Geral de Justiça nos procedimentos que envolvam despesa pública nas áreas de auditoria e controladoria, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do cargo de Assessor Especial da Controladoria Interna, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - assessorar o Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na área de Controladoria Interna, Inspeção, Normas e Orientações;

II - orientar e executar as tarefas correlatas na área de Controladoria Interna, Inspeção, Normas e Orientações, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

**Art. 15.** A Assessoria de Cerimonial e Eventos, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Assessor Técnico em Cerimonial e Eventos, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar a Administração Superior no que se refere à cerimonial e protocolo oficial, promover eventos de caráter institucional do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

**Art. 16.** A Comissão de Licitação, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Presidente da Comissão de Licitação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para assessorar a Procuradoria Geral de Justiça nos procedimentos licitatórios e conduzir os respectivos certames no âmbito do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º São atribuições do Presidente da Comissão de Licitação, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - presidir a Comissão de Licitações e assessorar o Procurador Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na área de Licitação;

II - orientar e executar as tarefas correlatas na área de Licitações, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Presidente da Comissão de Licitação tem seus vencimentos fixados nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 17.** O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador ou Promotor de Justiça, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com competências judiciais e extrajudiciais relacionadas ao combate ao crime organizado e à produção, gestão e proteção de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. Funcionará junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado uma Coordenadoria de Informações, coordenada por um Procurador ou Promotor de Justiça, que exercerá as funções previstas em regulamento.

§ 2º. Atuará junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, auxiliando nas atividades de pesquisa e gestão da informação, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 3º. Atuará na área de operações, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

I - planejar e executar a realização de diligências investigatórias de campo;

II - planejar e executar levantamentos operacionais destinados à produção de conhecimentos decorrentes de dados negados, como observação, memorização e descrição, vigilância, estória-cobertura, missão de reconhecimento, implante de escuta ambiental autorizada judicialmente, além de outras conferidas por regulamento.

§ 4º. Atuará na área de contra-inteligência, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com atribuições de planejar e zelar pela proteção dos conhecimentos do próprio grupo de atuação especial, através de monitoramento das ações em termos de segurança de pessoal próprio, terceirizado e cedido (admissão, desligamento e pós-desligamento), segurança em Tecnologia da Informação, dos documentos e da informação em geral e da segurança orgânica, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento:

§ 5º. Atuará na área de análise, junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, um servidor com Função Gratificada, com atribuições de planejar e executar a coleta de dados em fontes abertas, consulta a bancos de dados, cruzamento de dados coletados, julgamento de fonte e de conteúdo, oitiva e transcrição de interceptações telefônicas, além de outras conferidas por regulamento.

**Art. 18.** A Diretoria Geral, vinculada à Procuradoria Geral de Justiça, será dirigida pelo Diretor Geral, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os serviços dos órgãos de apoio administrativo necessários ao desempenho das funções institucionais, em consonância com o planejamento estratégico e as políticas traçadas pela gestão, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. São atribuições do Diretor Geral, além de outras que lhe forem conferidas por regulamento:

I - dirigir os serviços administrativos da Procuradoria Geral de Justiça e prestar apoio técnico à elaboração e execução de suas atividades administrativas e institucionais;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas de competência da Diretoria Geral e conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Diretor Geral tem seus vencimentos fixados nos termos dos anexos IV e V desta Lei.

**Art. 19.** A Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de excelência na gestão, através de um modelo de gestão estratégica que subsidie o cumprimento da missão e visão do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica compõe-se das seguintes Gerências e Setor:

I - Gerência de Modernização Administrativa, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, as atividades de modernização e desenvolvimento institucional aplicáveis à realidade administrativa do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Gerência de Gestão Estratégica, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, a elaboração, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos operacionais do planejamento estratégico e gerir estatisticamente os indicadores de desempenho institucional, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

III - Escritório de Projetos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a definição e implementação da metodologia de gerenciamento de projetos, visando fundamentar a elaboração e a condução de projetos, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica, auxiliando nas atividades relacionadas a processos organizacionais, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Art. 20.** A Diretoria de Tecnologia da Informação, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Tecnologia da Informação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de Tecnologia da Informação, desenvolver e manter disponíveis recursos da computação para Membros e Servidores do Ministério Público Estadual, auxiliando e agilizando as unidades funcionais no gerenciamento e execução de suas atribuições, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Tecnologia da Informação compõe-se das seguintes Gerências e Setor:

I - Gerência de Sistemas, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a

nível tático, o desenvolvimento de sistemas de informações para atividade administrativa e finalística do Ministério Público do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Gerência de Infra-estrutura, Redes e Segurança, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, a infra-estrutura das redes de comunicação e segurança da informação do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Atendimento ao Usuário, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e atender os usuários do Ministério Público sobre os assuntos relacionados à Tecnologia da Informação, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Tecnologia de Informação, prestando auxílio na área de Inovações Tecnológicas, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Art. 21.** A Diretoria de Gestão de Pessoas, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Gestão de Pessoas, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as diretrizes e políticas de gestão e o desenvolvimento das pessoas, visando a melhoria do desempenho das funções e da qualidade de vida dos integrantes, com vistas a efetividade institucional, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria Gestão de Pessoas compõe-se da seguinte Gerência e Setores:

I - Gerência de Desenvolvimento Humano, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, diretrizes e políticas referentes a captação, retenção e desenvolvimento de recursos humanos, à concessão de vantagens e benefícios previstos em lei no Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Folha de Pagamento, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, as atividades relativas ao processamento da folha de pagamento de pessoal, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Administração de Pessoal, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o acompanhamento funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

IV - Setor de Bem Estar, Saúde e Segurança no Trabalho, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os Programas de Qualidade de Vida, Saúde e Segurança no Trabalho, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prestando auxílio na área de Comportamento Organizacional, um Assessor técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Art. 22.** A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, os recursos orçamentários e financeiros da Instituição de acordo com as normas vigentes e os princípios constitucionais, além de outras atividades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria de Finanças, Orçamento e Contabilidade compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor de Execução Orçamentária e Financeira, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a execução orçamentária e financeira do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Contabilidade, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a contabilidade da Procuradoria Geral de Justiça e manter os procedimentos contábeis, fiscais e tributários, de acordo com as normas contábeis e a legislação vigente, além de outras atividades previstas em regulamento.

**Art. 23.** A Diretoria de Comunicação, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor de Comunicação, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, as ferramentas de comunicação social e institucional do Ministério Público Estadual, junto aos públicos interno e externo, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º. A Diretoria de Comunicação compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor de Imprensa, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional o relacionamento institucional entre o Ministério Público Estadual e a imprensa através dos meios de comunicação, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Setor de Produção e Arte, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional a criação de artes e peças gráficas para o Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto à Diretoria de Comunicação, prestando auxílio na área de Relações Públicas, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Art. 24.** A Diretoria Administrativa, vinculada à Diretoria Geral, será dirigida pelo Diretor Administrativo, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível estratégico, a estruturação física, fornecer serviços e desenvolver soluções para as necessidades administrativas, de forma ágil, eficiente e transparente, dentro dos preceitos legais, em benefício da Instituição, além de outras atividades previstas em regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes Gerências e Setores:

I - Gerência de Material e Patrimônio, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, os sistemas e ferramentas de gestão na área de suprimentos e bens patrimoniais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores.

a) Setor de Compras e Serviços, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o procedimento de aquisição de bens e serviços no Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Setor de Gestão de Contratos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a gestão dos contratos administrativos do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

c) Setor de Suprimentos, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a área de suprimentos e controle patrimonial no âmbito do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

II - Setor de Transportes, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, as atividades logísticas de transporte de pessoal e de material, e manutenção da frota do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, além de outras atividades previstas em regulamento.

III - Setor de Serviços Auxiliares, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os serviços auxiliares contratados pelo Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

IV - Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, os serviços relacionados a obras, reformas, ampliação e dos imóveis do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores:

a) Setor de Manutenção, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, os serviços de manutenção dos prédios do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Setor de Projetos e Obras, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, a elaboração de projetos básicos e executivos para sedes do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento

V - Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo, dirigido por um Gerente, ocupante de cargo de provimento em comissão, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível tático, o desenvolvimento de padrões e normas para registro, movimentação, arquivo e digitalização de documentos, além de outras atividades previstas em regulamento, e composta pelos seguintes Setores:

a) Setor de Protocolo, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o recebimento, conferência, registro e distribuição interna dos documentos e correspondências oficiais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

b) Arquivo Geral, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional, o recebimento registro e arquivamento dos processos administrativos e documentos oficiais do Ministério Público Estadual, além de outras atividades previstas em regulamento.

**Art. 25.** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compõe-se dos seguintes Setores:

I - Setor Técnico Pedagógico, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional o programa de capacitação e treinamento dos membros, servidores e estagiários do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

II - Setor de Estágios, dirigido por um Chefe de Setor, ocupante de cargo de provimento em comissão, nomeado pelo Procurador Geral de Justiça, com competência para planejar, organizar, dirigir e controlar, a nível operacional a contratação e acompanhamento funcional dos estagiários do Ministério Público, além de outras atividades previstas em regulamento interno.

§ 2º. Atuará junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional , prestando auxílio na área de Editoração, um Assessor Técnico, ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Art. 26.** São atribuições comuns dos ocupantes de cargos de diretoria, exceto da Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de outras que lhes forem compatíveis, determinadas por regulamento:

I - dirigir unidade integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível estratégico, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Diretoria;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça e do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 27.** São atribuições comuns dos ocupantes de cargos de gerência, além de outras que lhes forem compatíveis, determinadas por regulamento:

I - gerenciar unidade integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua Gerência;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça, do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e do Diretor ao qual está vinculado;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e pelo Diretor ao qual está vinculado.

**Art. 28.** São atribuições comuns dos ocupantes de cargo de Chefe de Setor, além das que lhes forem compatíveis, criadas por regulamento:

I - chefiar setor integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, praticando os atos administrativos na sua área de competência, conforme delimitação fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

II - supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas correlatas na sua área de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de atuação de sua chefia;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - cumprir as decisões administrativas do Procurador Geral de Justiça, do Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e do Diretor ou Gerente ao qual está vinculado;

VI - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhes sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça, pelo Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça e pelo Diretor ou Gerente ao qual está vinculado.

**Art. 29.** Os cargos de Assessor Ministerial I e Assessor Ministerial II, criados pela Lei Complementar nº 263, de 30 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 383, de 24 de março de 2009, passam a ter a denominação de Assessor Ministerial, com as seguintes atribuições:

I - realizar atividades de nível superior na área jurídica, fornecendo o suporte técnico e administrativo ao exercício das funções do cargo de Procurador Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça;

II - elaborar minutas de peças jurídicas em processos administrativos e judiciais;

III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados na assessoria e expedir as certidões e documentos que sejam de sua competência funcional;

IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;

V - analisar e pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência;

VI - realizar a indexação de documentos e atender o público;

VII - realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça e Procurador de Justiça no qual officie.

**Art. 30.** São atribuições comuns dos ocupantes de cargo de Assessor Técnico, além das que lhe forem compatíveis, criadas por regulamento:

I - assessorar a chefia imediata em serviços técnicos especializados na respectiva área de atuação;

II - orientar e executar as tarefas correlatas nas áreas específicas do cargo, conforme a delimitação de competência fixada por ato do Procurador Geral de Justiça;

III - realizar o efetivo acompanhamento e promover os meios operacionais necessários à adequação e eficiente execução das atividades na área de sua atuação;

IV - zelar pela adequada instrução dos processos que lhe sejam dirigidos, cumprindo os prazos de tramitação interna e emitindo o pronunciamento legal cabível;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral de Justiça.

**Art. 31.** Os requisitos dos cargos gerenciais, de chefia e de assessoramento administrativo encontram-se previstos nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do *caput* deste artigo se dará no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 2011.

**Art. 32.** São atribuições dos Assistentes Ministeriais, além das que lhe forem compatíveis, determinadas por regulamento:

I - realizar atividades de nível superior, fornecendo o suporte técnico e administrativo ao exercício das funções dos órgãos do Ministério Público;

II - elaborar minutas de pareceres e laudos técnicos em processos administrativos e judiciais;

III - manter arquivos, registros e controles dos atos que sejam exarados pelo órgão do Ministério Público, perante o qual officiar e expedir certidões e documentos relacionados às atribuições do cargo;

IV - confeccionar os relatórios que lhe sejam determinados por sua chefia imediata;

V - exercer outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela sua chefia imediata.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente Ministerial tem sua remuneração fixada nos termos do anexo IV desta Lei.

**Art. 33.** Fica criado o cargo de Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto, de nomeação do Procurador Geral de Justiça, eleito juntamente com o Corregedor Geral dentre os Procuradores de Justiça, na

forma do artigo 33, caput, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, com função de auxiliar nas atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público e substituí-lo em seus eventuais impedimentos e afastamentos.

Parágrafo único. O cargo de Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto tem sua gratificação de função fixada nos termos do anexo III desta Lei.

**Art. 34.** No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte perceberão Gratificação de Função, pela representação do cargo, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral de Justiça Adjunto, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto, o Coordenador Jurídico Judicial e o Coordenador Jurídico Administrativo, nos termos previstos no anexo III desta Lei.

**Art. 35.** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 36.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese desta Lei Complementar entrar em vigor no período previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser mantidos temporariamente a estrutura administrativa e respectivo padrão remuneratório indicados nos artigos 2º 3º e 4º, da presente Lei Complementar, até o advento do seu termo final.

**Art. 37.** Revogam-se os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 182, de 7 de dezembro de 2000; o artigo 4º da Lei Complementar nº 212 de 07 de dezembro de 2001; os artigos 1º, 4º a 16 e 18, da Lei Complementar nº 312, de 4 de novembro de 2005; e os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 395, de 1º de outubro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, 189º da Independência e 122º da República.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procuradora Geral de Justiça

**ANEXO I**  
**REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS GERENCIAIS**

UNIDADE	NOMENCLATURA DO CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA
Chefia de Gabinete	Chefe de Gabinete	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Colégio de Procuradores de Justiça	Secretário Especial do CPJ	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte	Secretário Especial do CSMP	Nível superior em Direito
Secretaria Especial do Gabinete do Procurador Geral de Justiça	Secretário Especial do Gabinete do PGJ	Nível superior em qualquer área
Diretoria da Corregedoria Geral do Ministério Público	Diretor da Corregedoria Geral do Ministério Público	Nível superior em Direito, preferencialmente, com curso de pós-graduação em Direito
Gabinete de Segurança Institucional - GSI	Função Gratificada Operações	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Controladoria Interna	Assessor Especial da Controladoria Interna	Nível superior em contabilidade, economia ou direito, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área específica
Assessoria de Cerimonial e Eventos	Assessor Técnico de Cerimonial e Eventos	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Comissão de Licitação	Presidente da Comissão de Licitação	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Função Gratificada - Análise	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Função Gratificada - Operações	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Função Gratificada - Contra-Inteligência	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor Técnico-Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF	Chefe do Setor Técnico-Pedagógico	Nível superior em Pedagogia ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação na área educacional
Setor de Estágios	Chefe do Setor de Estágio	Nível superior em qualquer área
Diretoria Geral da Procuradoria Geral de Justiça	Diretor Geral da Procuradoria Geral de Justiça	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação em Administração/Gestão Pública.
Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica	Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Gerência de Modernização Administrativa	Gerente de Modernização Administrativa	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Gerência de Gestão Estratégica	Gerente de Gestão Estratégica	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação em Administração ou Administração/Gestão Pública
Escritório de Projetos	Chefe do Escritório de Projetos	Nível superior em Administração, preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria de Tecnologia da Informação	Diretor de Tecnologia da Informação	Nível superior em Tecnologia da Informação, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Gerência de Sistemas	Gerente de Sistemas	Nível superior em Tecnologia da Informação
Gerência de Infra-estrutura, Redes e Segurança	Gerente de Infra-estrutura, Redes e Segurança	Nível superior em Tecnologia da Informação, Engenharia Elétrica ou Engenharia de Telecomunicações
Setor de Atendimento ao Usuário	Chefe do Setor de Atendimento ao	Nível superior em qualquer área,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 04.11.2010

BOLETIM OFICIAL 2679

ANO XXI

QUINTA-FEIRA

	Usuário	preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor de Gestão de Pessoas	Nível superior em Administração ou Psicologia, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área gestão de pessoas
Gerência de Desenvolvimento Humano	Gerente de Desenvolvimento Humano	Nível superior Administração ou Psicologia ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso de pós-graduação na área específica
Setor de Folha de Pagamento	Chefe do Setor de Folha de Pagamento	Nível superior em Administração ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Administração de Pessoal	Chefe do Setor de Administração de Pessoal	Nível superior em Administração ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Bem-Estar, Saúde e Segurança no Trabalho	Chefe do Setor de Bem-estar, saúde e segurança no trabalho.	Nível superior em Tecnologia de Lazer e Qualidade de Vida ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação na área de Segurança no Trabalho, Saúde e Qualidade de Vida
Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Diretor de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Nível superior em contabilidade ou Ciências Econômicas, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Setor de Execução Orçamentária e Financeira	Chefe do Setor de Execução Orçamentária e Financeira	Nível superior em contabilidade ou Ciências Econômicas
Setor de Contabilidade	Chefe do Setor de Contabilidade	Nível superior em Contabilidade
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	Nível superior em Comunicação - Jornalismo ou Publicidade, preferencialmente, com pós-graduação em área específica
Setor de Imprensa	Chefe do Setor de Imprensa	Nível superior em Comunicação - Jornalismo ou Publicidade
Setor de Produção e Arte	Chefe do Setor de Produção e Arte	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Diretoria Administrativa	Diretor Administrativo	Nível superior na área de Administração, ou nível superior em qualquer área, preferencialmente, com pós-graduação em área específica
Gerência de Material e Patrimônio	Gerente de Material Patrimônio	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Compras e Serviços	Chefe do Setor de Compras e Serviços	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Gestão de Contratos	Chefe do Setor de Gestão de Contratos	Nível superior em Direito
Setor de Suprimentos	Chefe do Setor de Suprimentos	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Transportes	Chefe do Setor de Transportes	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Setor de Serviços Auxiliares	Chefe do Setor de Serviços Auxiliares	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção	Gerente de Engenharia, Arquitetura e Manutenção	Nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Arquitetura
Setor de Projetos e Obras	Chefe do Setor de Projetos e Obras	Nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura
Setor de Manutenção	Chefe do Setor de Manutenção	Nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica
Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo	Gerente de Documentação, Protocolo e Arquivo	Nível superior em Direito ou Letras
Setor de Protocolo	Chefe do Setor de Protocolo	Nível superior em qualquer área
Arquivo Geral	Chefe do Arquivo Geral	Nível Superior em Arquivologia

**ANEXO II**  
**REQUISITOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO**

UNIDADE	NOMENCLATURA DO CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO	Assessor Técnico de Pesquisa e Gestão da Informação	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Assessoria de Editoração do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF	Assessor Técnico de Editoração	Nível superior em Direito ou Letras, preferencialmente, com curso na área específica
Gerência de Modernização Administrativa	Assessor Técnico de Processos Organizacionais	Nível superior em Administração, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Diretoria de Tecnologia da Informação	Assessor Técnico - Inovações Tecnológicas	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com cursos na área específica
Gerência de Desenvolvimento Humano	Assessor Técnico de Comportamento Organizacional	Nível superior em Administração ou Psicologia, preferencialmente, com pós-graduação na área específica
Diretoria de Comunicação	Assessor Técnico de Relações Públicas	Nível superior em qualquer área, preferencialmente, com curso na área específica

**ANEXO III**  
**GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO**

CARGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Procurador Geral de Justiça	1	R\$ 2.605,51
Procurador Geral de Justiça Adjunto	1	R\$ 2.475,23
Corregedor Geral do Ministério Público	1	R\$ 2.475,23
Corregedor Geral do Ministério Público Adjunto	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Judicial	1	R\$ 2.351,47
Coordenador Jurídico Administrativo	1	R\$ 2.351,47

**ANEXO IV**  
**TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**  
**1º/12/2010**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Chefe de Gabinete	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor Geral	1	R\$ 3.585,00	R\$ 5.377,50	R\$ 8.962,50
Diretor	7	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Gerente	8	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Chefe de Setor	20	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Presidente da Comissão de Licitação	1	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Secretário Especial (Gabinete da PGJ)	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Ministerial	48	R\$ 2.868,00	R\$ 4.302,00	R\$ 7.170,00
Assessor Especial	1	R\$ 2.151,00	R\$ 3.226,50	R\$ 5.377,50
Assessor Técnico	7	R\$ 1.613,25	R\$ 2.419,88	R\$ 4.033,13
Assistente Ministerial	190	R\$ 900,00	R\$ 1.350,00	R\$ 2.250,00
<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>		
Função Gratificada 1	1	R\$ 2.419,88		
Função Gratificada 2 (Secretarias Especiais do CPJ e CSMP)	2	R\$ 3.226,50		

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033//2010  
PROCESSO Nº 1394/2010

Ofício nº 964/2010 - PGJ/RN

Natal/RN, 03 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
Praça 7 de setembro, s/n - Cidade Alta  
59025-300 - Natal/RN

Assunto: **Substituição do PL - Procuradoria Geral de Justiça.**

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar e Exposição de Motivos que trata da criação de gratificação especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de substituir aquele anteriormente enviado através do Ofício nº 840/2010 - AJ-PGJ/RN, de 20 de outubro de 2010.

Atenciosamente,

**MANOEL ONOFRE DE SOUZA NETO**  
Procuradora Geral de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Expositor: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Destinatário: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Objeto: Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de Gratificação Especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 10, inc. IV e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 3º, inc. VI, e 22, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, **VEM APRESENTAR** a essa Augusta Casa Legislativa o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL** que dispõe sobre a criação de Gratificação Especial no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O artigo 127 da Constituição Federal, em seu § 2º, assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, prevendo também aquele texto que a lei disporá sobre a organização e funcionamento da instituição.

O presente Projeto de Lei Complementar Estadual trata da criação de Gratificação Especial no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em conformidade com o plano de reestruturação da arquitetura organizacional desta Instituição, de forma a compatibilizar as demandas institucionais à estrutura de apoio administrativo.

O presente projeto tem conteúdo inovador, uma vez que redefine normas para concessão da gratificação denominada "Gratificação Especial", prevendo que essa somente seja deferida após procedimento administrativo, conforme regulamento a ser editado pelo Procurador Geral de Justiça.

Prevê-se ainda a extinção das atuais gratificações existentes, de modo a minimizar os efeitos do impacto financeiro da criação das Gratificações Especiais, sendo que as despesas adicionais resultantes da execução da Lei Complementar Estadual proposta correrão à conta das dotações orçamentárias e eventuais suplementações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Ademais, o Projeto de Lei pretende revogar a disposição constante no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 264, de 31 de dezembro de 2003, de maneira que não mais subsista regulamentação anterior concernente à matéria de gratificações no âmbito deste Ministério Público.

Cumprido ressaltar que a criação da Gratificação Especial visa também sanar eventuais desvios de funções existentes na Instituição, já que essa concessão diz respeito a atribuições especiais ou adicionais correlatas a determinado cargo efetivo, sem implicar na discrepância quanto à escolaridade do cargo em relação à gratificação.

Sendo assim, este projeto torna-se imprescindível para dar efetividade à modernização da estrutura de apoio administrativo na busca da excelência no atendimento às demandas dos órgãos de execução do Ministério Público Estadual, refletindo, por conseguinte, na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Com a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e justificativas legais e constitucionais, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu **Procurador Geral de Justiça**, espera, respeitadas as competências legislativas, a regular tramitação e aprovação do anexo Projeto de Lei que, entre outras providências, dispõe sobre a criação de Gratificação Especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal, 03 de novembro de 2010.

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2010.

Dispõe sobre a criação de Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei cria Gratificações Especiais no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Ficam extintas as 130 (cento e trinta) Gratificações de Representação de Gabinete, instituídas nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 368, de 9 de outubro de 2008.

**Art. 3º** Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 115 (cento e quinze) Gratificações Especiais, especificadas no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** As Gratificações Especiais poderão ser concedidas pelo Procurador Geral de Justiça aos servidores efetivos lotados nas unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, desde que se enquadrem em pelo menos uma das situações apresentadas no Anexo Único desta Lei, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

**Art. 5º** O processo de concessão de Gratificação Especial será regulamentado por ato do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 6º** As Gratificações Especiais serão concedidas através de Portaria do Procurador Geral de Justiça, podendo ser revogadas a qualquer tempo, no interesse da Administração, observado o seguinte:

I - é vedada a percepção cumulativa com vencimento de cargo comissionado ou com a retribuição pelo exercício de função gratificada;

II - não incidirá para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto quanto à gratificação natalina e 1/3 (um terço) de férias.

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, se houver necessidade, serão suplementadas.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 9º** A presente Lei Complementar passa a vigorar na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 189º da Independência e 122º da República.

Manoel Onofre de Souza Neto  
Procuradora Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO**

Denominação	Valor	Quantidade	Função
GAE-5	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)	5	servidores que exercem atividades de secretaria na Corregedoria Geral, Gabinete do PGJA, Chefia de Gabinete, Coordenadoria Jurídica e Diretoria Geral.
GAE-4	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	15	servidores responsáveis pela coordenação das atividades administrativas nas Promotorias das Comarcas-pólo, bem como para servidores responsáveis por projetos ou processos de trabalho alinhados ao planejamento estratégico ou de elevado grau de complexidade
GAE-3	R\$ 900,00 (novecentos reais)	30	servidores cuja natureza da atividade desempenhada, além da relevância para o Ministério Público Estadual, façam uso de conhecimentos ou habilidades que superem aquelas exigidas para o cargo ocupado, bem como para servidores que desempenhem atividades diretamente vinculadas ao Procurador Geral de Justiça.
GAE-2	R\$ 600,00 (seiscentos reais)	40	servidores responsáveis por secretarias dos Órgãos de Execução do Ministério Público, com mais de uma Unidade Ministerial e dos Órgãos Auxiliares, bem como servidores que desempenham atividades diretamente vinculadas à Administração Superior, em funções não elencadas nas gratificações GAE - 5, GAE - 4 e GAE-3, deste anexo.
GAE-1	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	25	servidores responsáveis por atividades de apoio técnico e suporte operacional, definidas por ato do Procurador Geral de Justiça.